

DROGAS E O ADOLESCENTE EM POSSE DE DROGAS: NOTAS PARA PENSAR A PROTEÇÃO PARA ALÉM DA PUNIÇÃO

DRUGS AND THE ADOLESCENT IN DRUG POSSESSION: NOTES FOR THINKING PROTECTION BEYOND PUNISHMENT

Adriane de Oliveira Ningeliski¹

Marcos Augusto Maliska²

RESUMO

O presente estudo tem o condão de tratar uma questão bastante espinhosa na sociedade brasileira que é a dependência química na adolescência, visto que apesar do trato dado pela Lei 8069/90, o adolescente é frequentemente colocado sob o olhar criminalizador do Direito Penal Juvenil – ato infracional equiparado ao crime previsto no art. 28 da Lei 11343/06, que trata da posse de drogas para uso – o que passa ao largo da proteção prevista na lei de regência. Objetiva-se tratar sobre a importância do respeito à doutrina da proteção integral, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente nos casos de drogadição na adolescência, situando a questão no âmbito da saúde pública e não da segurança pública, dada a condição de pessoa em desenvolvimento do público infanto-juvenil. Para tanto, utilizar-se-á o método dedutivo, visto que se parte da premissa que a drogadição é uma questão de saúde e não de crime. Conclui-se que a adolescência diante da sua singularidade merece atenção e um olhar protecionista, principalmente quando se trata de dependência química que coloca o adolescente em uma situação de vulnerabilidade, suscetível a perdas que poderão ser sentidas na vida adulta com sérios prejuízos ao desenvolvimento sadio do indivíduo, danos à família e ao mundo que os cerca.

PALAVRAS-CHAVE: Drogadição; adolescência; proteção integral; criminalização; posse.

ABSTRACT

This study deals with a difficult issue in Brazilian society: chemical dependency in adolescence. Despite Statute 8069/90 (Statute of Children and Adolescents), adolescents are often treated under the criminalizing perspective of the Juvenile Criminal Law – juvenile infractions equivalent to the crime provided for in art. 28 of Statute 11343/06, which deals with the possession of drugs for use – which bypasses

¹ Doutoranda e Mestre em Direitos Fundamentais e Democracia Centro Universitário - Unibrasil, pós-graduada a título de especialização em Direito Civil e Processual Civil. Professora do Curso de Direito das Universidade do Contestado – Campus Canoinhas/SC e Campus Mafra/SC, servidora pública do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

² Doutor em Direito. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direitos Fundamentais e Democracia do UniBrasil. Procurador Federal integrante do Núcleo de Atuação Prioritária em Matéria Administrativa da Procuradoria Regional Federal da 4ª Região.

the Child and Adolescent Statute. The aim of this paper is to address the importance of respecting the doctrine of full protection, provided for in the Statute of Children and Adolescents, in cases of drug use in adolescence, given the condition of a developing person, placing the issue within the scope of public health and not public safety. Therefore, the deductive method will be used, as it is based on the premise that drugs are a health issue and not a criminal matter. It is concluded that the uniqueness of adolescence deserves attention and protectionist action, especially in cases of chemical dependency that puts adolescent in a vulnerable situation, susceptible to losses that may be felt in adult life with serious damage to the healthy development of the individual, to the family and all the people around him/her.

KEYWORDS: Use of Drugs; adolescence; full protection; criminalization; drug possession.

1 INTRODUÇÃO

A infância e a adolescência são fases ímpares na vida de todo o ser humano e a passagem por esse momento ocorre de forma muito particular em cada indivíduo, sofrendo influências do contexto em que se vive, tendo grande relevância nesse processo a família, a comunidade e a sociedade.

A adolescência é certamente um momento de descobertas, as quais levam o adolescente por caminhos tortuosos e perigosos, visto que a curiosidade comum do momento acirra o querer ver o novo. O que, *pari passu*, pode conduzir o adolescente a novos sentimentos e sensações que podem cruzar com o mundo das drogas.

Nesse contexto, a presente pesquisa busca questionar se é sobrelevado o princípio da proteção integral no trato dos adolescentes pegos em posse de substâncias entorpecentes – usuários, ou se, esse trato funda-se em um olhar criminalizador.

Para tanto, utilizar-se-á o método de abordagem dedutivo visto que se parte da premissa que a drogadição é uma questão de saúde e não de crime.

Nesse intuito, iniciar-se-á tratando da teoria da proteção integral da criança do adolescente como elemento norteador do Direito da Criança e do Adolescente, que tem fundamentos tanto na Lei 8069/90 quanto na Constituição Federal. Em seguida, far-se-á uma reflexão sobre a drogadição na adolescência e seu tratamento no Brasil. Caminhando para o final, apresentar-se-á uma discussão acerca da importância do respeito ao princípio da proteção integral no trato da drogadição na adolescência para além da mera aplicação de medida socioeducativa.

2 CRIANÇA E ADOLESCENTE: PROTEGER PARA CUIDAR

A infância e a adolescência são fases da vida de pura intensidade, em que na primeira o desenvolvimento é rápido e a construção da personalidade tem fixadas suas bases sólidas, enquanto a adolescência se reveste de descobertas e desafios que dão o ponta pé inicial da vida adulta.

Por isso, sabendo da peculiaridade da fase infanto-juvenil, parece extremamente legítimo que os olhares do Estado, da sociedade, da comunidade e da família estejam voltados para essas crianças e adolescentes, visto que representam a inocência e a ternura, e, mais ainda, a esperança de um amanhã luminoso, vencedor das angústias e da violência.³

Sabe-se que pouca efetividade será alcançada sem o compromisso firme com o princípio da tríplice responsabilidade compartilhada, segundo o qual a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar os direitos fundamentais da criança e do adolescente. Neste contexto, a articulação dos princípios do Direito da Criança e do Adolescente para sua aplicação na realidade concreta pode desempenhar um papel pedagógico, verdadeiramente provocador da cidadania, da democracia e das necessárias transformações sociais e políticas. Esse é o fundamento emancipatório da Teoria da Proteção Integral.⁴

A Lei 8069/90 define já em suas primeiras linhas quem, no Brasil, é considerado criança e adolescente, e, por assim dizer, destinatário de toda legislação que se volta para esse capítulo da vida, ou seja, “considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.”⁵

O Estatuto da Criança e do Adolescente vem em resposta a várias discussões internacionais sobre o assunto, tendo a Convenção sobre os Direitos da Criança de

³ VIEIRA, Claudia Carvalho do Amaral; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças Encarceradas: A proteção integral da criança na execução penal feminina da pena privativa de liberdade**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 81.

⁴ CUSTÓDIO, Andre. Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, p. 22-43, jan. 2008. ISSN 1982-9957. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/657>>. Acesso em: 17 set. 2021. doi:<https://doi.org/10.17058/rdunisc.v0i29.657>, p. 38.

⁵ BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 02 Out. 2021.

1989 como norte, haja vista o Brasil estar entre os signatários da referida Convenção que estabelecia a preocupação com o interesse superior da criança e do adolescente e a sua proteção como um de seus objetivos, reconhecendo-os como sujeitos de direitos.⁶

O reconhecimento dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes e da sua condição de sujeito de direitos e de pessoas em condição peculiar de desenvolvimento gerou a responsabilidade jurídica de garantia ao desenvolvimento integral que deve ser assegurado por políticas públicas básicas, orientadas pelo princípio da prioridade absoluta em resposta à trajetória histórica, jurídica e social de crianças e adolescentes marcada pela coisificação da infância, o autoritarismo institucional e a reprodução das desigualdades econômicas.⁷

Há certamente a construção de um novo ordenamento jurídico, o qual se ocupou dos direitos da criança e do adolescente, que em um passado, não muito distante, eram vistos como menores ou semicidadãos, em uma ideologia e em toda uma *praxis* que coisificava a infância, sendo, dentro do contexto nacional o art. 227⁸ da Constituição Federal de 1988 a diretriz que foi ampliada e esmiuçada dois anos mais tarde na Lei 8069 e que normatizou o princípio da garantia absoluta de prioridade e consolidou a Doutrina da Proteção Integral⁹.

O reconhecimento dos direitos fundamentais à criança e ao adolescente trouxe consigo o princípio da universalização, segundo o qual os direitos do catálogo são susceptíveis de reivindicação e efetivação para todas as crianças e adolescentes. No entanto, a universalização dos direitos sociais como àqueles que dependem de uma prestação positiva por parte do Estado, também exige uma postura pró-ativa dos beneficiários nos processos de reivindicação e construção de políticas públicas. É nesse sentido que o Direito da Criança e do Adolescente encontra seu caráter jurídico-garantista, segundo o qual a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar

⁶ SANCHES, Helen Crystine Corrêa; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Justiça da Criança e do Adolescente: Da vara de menores à vara da infância e juventude**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 109.

⁷ BORGES, Gláucia; SOUZA, Ismael Francisco. Acolhimento familiar na política de proteção social de crianças e adolescentes. Florianópolis: Conceito Atual, 2020, p. 6, posição 58, kindle.

⁸ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) (BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 Set. 2021.

⁹ VERONESE, Josiane Rose Petry. Justiça Social e os Direitos Constitucionais da Criança e do Adolescente. In: _ SOUZA, Carlos Aurélio Mota de; CAVALCANTI, Thais Novaes (Coord.). **Princípios Humanistas Constitucionais: Reflexões sobre o humanismo do Século, XXI**. São Paulo: Editora Letras Jurídicas, 2010, p. 237.

a efetivação dos direitos fundamentais, ou seja, transformá-los em realidade¹⁰.

Convém lembrar que o Direito da Criança e do Adolescente somente estende o catálogo normativo dos direitos humanos e fundamentais clássicos às crianças e aos adolescentes, ficando o possível avanço na postura da opção política pela efetiva garantia de tais direitos, e não mera declaração textual de direitos fundamentais, com o estabelecimento de um verdadeiro Sistema de Garantias de Direitos que impõe um conjunto de responsabilidades e ações para que os direitos proclamados sejam garantidos e efetivados no plano fático^{11, 12}

Dessa forma o Estatuto da Criança e do Adolescente adota como princípio o cuidado do melhor interesse da criança e do adolescente, com a colocação desse público sempre em prioridade absoluta nas ações em que estiver envolvido e, com a participação ativa do ente estatal mais próximo que é a municipalidade, ou seja o local de moradia desse público.

Destaca-se que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente tem raízes fixadas no século XX com o reconhecimento da criança e adolescente como sujeitos de direitos em desenvolvimento, merecendo proteção integral e especial e prioridade absoluta sobre os outros sujeitos de direitos.¹³

¹⁰ CUSTODIO, Andre. Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, p. 22-43, jan. 2008. ISSN 1982-9957. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/657>>. Acesso em: 17 set. 2021. doi:<https://doi.org/10.17058/rdunisc.v0i29.657>, p. 32-33.

¹¹ CUSTÓDIO, André Viana. As atribuições dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente para controle e efetivação de políticas públicas. **Direitos Sociais & Políticas Públicas: Desafios contemporâneos. 1ed. Santa Cruz do Sul-RS: EDUNISC**, v. 15, p. 7-23, 2015. Disponível em: https://d1wqtxs1xzle7.cloudfront.net/44128252/ARTIGO_TOMO_2015_VERSAO_FINAL-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1632162637&Signature=GGLvzEENS-YWIKln60Q~Tm8UkA3bAUq8nnzDisXhAh7WDRXoDffbJJ1DII25vO2FJhPIEgNTfen9O9SK3fak9e7sf-WucyVM5sS0APTJ9rTluXpgiAaw56Zdj4xB7ZY0YEQLXiv4DPfYM7ViXd7cQEC5e-P0aaazq55PIJhVYMXgft1LI2r12jglI7kxWK~rMyUGWAnAwJLAWqMypRKIVNTZLAc~debi9iVBXzLhgiNo1rrJBj9LfhT2YnL4-lbCSgoDr3ejx-vcX0mQZJ7uX9qxOzk5muoONX4AhfQ4ZQKnUOewWYPRsrWGV4R5~RPGdZcyQBibluBVde9vRVtRQ_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 05 set. 2021, s.p.

¹² Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 02 Out. 2021).

¹³ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de Direito de Família e Sucessões**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 644.

A afirmação da criança e do adolescente como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento é o suporte ontológico da legislação da infância e juventude. O adolescente, tanto quanto a criança, passou a ter uma condição peculiar a ponto de ser reconhecido como um sujeito de direitos merecedor da absoluta prioridade das autoridades, o que vem a configurar uma nova concepção, que se funda nesse tripé ontológico, e que se orienta para todas as novas interpretações decorrentes das relações jurídicas que possam advir das circunstâncias fáticas envolvendo esses sujeitos.¹⁴

Sendo assim, as políticas públicas devem proporcionar condições para que crianças e adolescentes cresçam e se desenvolvam de forma sadia, respeitando a sua condição enquanto pessoas em desenvolvimento e sujeitos de dignidade humana, com investimento em políticas sociais para a satisfação desses direitos, revestidos de caráter universal para que atendam ao seu melhor interesse.¹⁵

Destarte, vê-se que a doutrina jurídico-protetiva para a infância e adolescência norteia a nova prática político-social implementada, baseando-se em duas premissas específicas, quais sejam: o reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento^{16,17}

Portanto, a proteção integral deve nortear todas as ações do Estado, da família, da comunidade e da sociedade no trato da criança e do adolescente, e com isso deve ser priorizado a todo momento o seu melhor interesse, ou seja, as intervenções devem se pautar na preocupação com a sua condição diferenciada e nas melhores escolhas para colocá-los a salvo de qualquer situação que apresente risco à sua integridade física e mental.

¹⁴ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de Garantias e o Direito Penal Juvenil**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 164.

¹⁵ LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. Política Pública para a Criança e o Adolescente no Brasil: uma trajetória de avanços e desafios. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (Autora e organizadora). **Direito da Criança e do Adolescente: Novo curso-Novos temas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 568.

¹⁶ Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento dignidade (BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 02 Out. 2021).

¹⁷ DA SILVA LIMA, Fernanda; VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção integral de crianças e adolescentes negros no Brasil: uma abordagem a partir dos instrumentos normativos internacionais de proteção aos direitos humanos. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 7, n. 7, p. 425-439, 2010. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/42>. Acesso em: 03 set. 2021, p. 429.

3 A DROGADIÇÃO NA ADOLESCÊNCIA: TEMPOS DE DESCOBERTAS

O consumo de drogas tem crescido nos últimos anos e com isso a dependência também tem aumentado, tornando-se tal questão um grave problema de saúde pública, com sérias consequências para a vida e para a saúde da pessoa e para a sociedade¹⁸, o que evidentemente é agravado no caso da adolescência, tendo em vista que sua condição, ainda, é de desenvolvimento incompleto o que pode prejudicar o futuro da vida adulta.

Para fins conceituais, convém dizer que a palavra *droga* tem várias significações, mas pode ser utilizada para fazer referência a qualquer substância que altere as funções do organismo, podendo agrupá-las a partir de diferentes referenciais, como dos seus princípios ativos, sua legalidade ou não e sua finalidade,¹⁹ sendo sobrelevadas, para a presente pesquisa, as drogas que se encontram na ilegalidade.

O uso e abuso da droga estão, em um primeiro momento, diretamente relacionados à busca da maximização do prazer, que é inerente ao psiquismo. O ser humano, ao longo de sua existência, procura, de um lado, encontrar situações que lhe propiciem prazer e, de outro, que irão diminuir ou até mesmo eliminar certas condições que possam causar dor ou sofrimento.²⁰

A repressão ao uso de drogas no Brasil tem fortalecimento com o golpe militar de 1964, quando há a repressão ao uso e circulação de drogas no país, momento em que “maconheiros” eram considerados vagabundos e aqueles que fossem pegos portando ou usando maconha eram condenados à prisão, período em que os serviços especializados eram restritos e funcionavam de acordo com a lógica manicomial nos mesmos moldes em que se prestavam atendimento às pessoas com transtornos

¹⁸ LIMA, M. G. et al. As percepções dos alunos em uma escola pública de Brasília sobre o consumo de drogas e os fatores de riscos. **Rev Tempus Actas Saúde Colet**, v. 4, n. 1, p. 59-70, 2010. Disponível em: <https://www.tempusactas.unb.br/index.php/tempus/article/view/942>. Acesso em: 15 Set. 2021, p.68-69.

¹⁹ JIMENEZ, Luciene; ADORNO, Rubens; MARQUES, Vanda Regina. Drogas - Pra que te quero? Drogadição e Adolescência na Voz dos Socioeducadores. **Psic.: Teor. e Pesq.**, Brasília, v. 34, e34412, 2018. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-37722018000100511&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 15 Set. 2021. Epub Nov 29, 2018. <https://doi.org/10.1590/0102.3772e34412>, p. 02.

²⁰ SANTOS, Manoel Antônio dos; PRATTA, Elisângela Maria Machado. Adolescência e uso de drogas à luz da psicanálise: sofrimento e êxtase na passagem. **Tempo psicanal.**, Rio de Janeiro, v. 44, n. 1, p. 167-182, jun. 2012. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-48382012000100010&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 15 Set. 2021, p. 174.

mentais, com tratamento baseado na abstinência, reclusão social e medicalização, postura que com o passar dos anos se alterou para um trato com a oferta de cuidado ao usuário de drogas e seus familiares .²¹

Destaca-se que nessa época vigia a doutrina da situação irregular do menor que era definida pela lei como uma "situação de risco" amplamente difundida pela jurisprudência²², pois era a época dos "menores", "pivetes", "trombadinhas", que não eram reconhecidos como legítimas crianças ou adolescentes, e sim, inimigos precoces do bem público, que deviam ser contidos precocemente e tirados de circulação, sem importar como.²³

Ou seja, o caminho trilhado pela infância e juventude em drogadição tinha mais esse fardo a carregar, que para além do estigma do vício, também era marcada pela delinquência e carência, e, assim, considerada um verdadeiro problema social.

Enfrentar a chamada questão da criança no Brasil é percorrer um campo complexo, tão variadas, e muitas vezes nebulosas e dramáticas, as situações que empiricamente se apresentam. Difícil não se perder nesta variedade de situações, como também no emaranhado de práticas, programas e instituições constitutivos da parafernália responsável pelo atendimento a esta criança. Acoplados a este dispositivo, constituindo-o e por ele sendo constituídos, proliferam agentes e discursos com inspirações e pretensões também as mais diversas: do discurso "piedoso" da caridade ao discurso de "denúncia" do militante, passando pelo discurso "competente" daqueles a quem se atribui a responsabilidade pela gestão do problema. Assim, noções como infância "desvalida" ou "infeliz", constitutivas da antiga caridade e quase hoje desaparecidas, ainda se misturam às "faltas" e "desvios" resultantes das teorias da carência e marginalidade sociocultural, bem como outras noções nascidas do jargão médico-jurídico-policia como "doente", "irregular", "perigoso", "incorrigível".²⁴

Hoje o usuário de drogas é considerado um dependente químico acometido de doença física e psíquica, com direito a tratamento especializado para sua

²¹ FIGUEIRÓ, Martha da Silva; DIMENSTEIN, Magda. Uso de drogas, famílias e práticas de cuidado: interpelações às políticas públicas. **Athenea digital: revista de pensamento e investigación social**, v. 19, n. 1, p. 0012, 2019. <https://doi.org/10.5565/rev/athenea.2335>. Disponível em: <https://atheneadigital.net/article/view/v19-1-figueiro>. Acesso em: 05 set. 2021, p. 16-17.

²² SANCHES, Helen Crystine Corrêa; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Justiça da Criança e do Adolescente: Da vara de menores à vara da infância e juventude**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 246.

²³ RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (Org.). **A arte de governar crianças: A história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2011, p. 324.

²⁴ ARANTES, Esther Maria de Magalhães. Rostos de Crianças no Brasil. In: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (Org.). **A arte de governar crianças: A história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2011, p. 153-154.

recuperação e inserção social ²⁵, o que demonstra o avanço na política de atendimento do público infante-juvenil.

Nessa esteira o trato com o adolescente usuário de drogas torna-se uma preocupação maior, tendo em vista a sua condição de desenvolvimento, visto o trato da questão estar prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, que se utiliza do princípio da proteção integral para nortear as intervenções necessárias. No entanto, tal conduta pode seguir dois caminhos distintos, um sob o pálio da criminalização com o reconhecimento do cometimento de ato infracional, utilizando-se como base o art. 28 da Lei 11343/2006 por equiparação à crime e consequente aplicação de medida socioeducativa e outro sob o olhar do cuidado, com a aplicação de medida de proteção.

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. § 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.²⁶

A medida de proteção caracteriza-se por ações ou programas de caráter assistencial que podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativamente, quando a criança ou adolescente estiver em situação de risco, ou quando da prática de ato infracional²⁷ e estão previstas no art. 101 da Lei 8069/90 e definidas no art. 98 da mesma lei.

²⁵ MIOTO, Regina Célia Tomaso; DA SILVA, Maria Jacinta; DA SILVA, Selma Maria Muniz Marques. A relevância da família no atual contexto das políticas públicas brasileiras: a política de assistência social e a política antidrogas. **Revista de Políticas Públicas**, v. 11, n. 2, p. 197-220, 2007. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/3211/321129122010.pdf>. Acesso em: 04 set. 2021, p. 213.

²⁶ BRASIL. Lei 11343 de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 24 ago 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/11343.htm. Acesso em: 21 set. 2021.

²⁷ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulor Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por Artigo**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 522.

Enquanto o ato infracional é considerado a conduta descrita como crime ou contravenção penal²⁸ praticada pelo adolescente²⁹, sendo passível de aplicação de medida socioeducativa, descritas em um rol taxativo previsto no art. 112³⁰ da Lei 8069/90, sem critérios objetivos para sua fixação, pois deve atender a peculiaridade do caso. Registre-se, o Estatuto cria limites mínimos e máximos para algumas medidas socioeducativas e outras somente mínimos.

Tratando-se de ato infracional, a gravidade da conduta praticada não é mensurada pelo rigor da pena, como no âmbito repressivo adulto, devendo ser considerados todos os elementos presentes no caso concreto, desde o fato propriamente dito, até as condições pessoais, familiares e sociais do adolescente.³¹

É crível que a fase da adolescência esteja repleta de intensas transformações, uma vez que a infância ficou para trás e a vida adulta se aproxima com todas as suas responsabilidades e incertezas, o que leva o adolescente muitas vezes a experimentar sensações novas e por isso o caminho das drogas parece um atrativo fácil, fato este que deve ter atenção redobrada e a punição com a aplicação de medidas socioeducativas pode não ser a melhor forma de intervir.

²⁸ BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 02 Out. 2021.

²⁹ Quando o ato foi cometido por criança o Juiz da infância da juventude terá às mãos o regramento previsto no art. 105 da Lei 8069, ou seja, aplicar-se-á medida de proteção, sempre.

³⁰ Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semi-liberdade; VI - internação em estabelecimento educacional; VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI. § 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração. § 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado. § 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições (BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 02 Out. 2021).

³¹ DE OLIVEIRA NINGELISKI, Adriane; TORQUATO, Alexander Wilson. A SOCIOEDUCAÇÃO ESTATUTÁRIA: uma análise a partir dos critérios para a aplicação das medidas socioeducativas. **Revista Húmus**, v. 10, n. 29, 2020. Disponível em: <http://www.periodicoeletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/14865/7845>. Acesso em 02 Out. 2021 , p. 268.

4 O ADOLESCENTE EM DROGADIÇÃO NA MIRA DA PROTEÇÃO: A IMPORTÂNCIA DO CUIDADO PARA ALÉM DA CRIMINALIZAÇÃO

As drogas tem sido identificadas como uma das principais doenças sociais da contemporaneidade, atacando principalmente os jovens que cada vez mais precocemente se envolvem com esse mundo, os quais aguçados pelo desejo de conhecer o novo e experimentar a sensação de prazer e liberdade, tornam-se vulneráveis à dependência, pois as drogas vão ‘chegando de mansinho’ e logo, o que era apenas uma brincadeira, torna-se um ‘caminho sem volta’.³²

Há uma dicotomia nas políticas públicas de atenção às drogas no Brasil, visto que tanto o proibicionismo, quanto a redução de danos³³ coexistem dentro de uma mesma política, pois, entende-se que as drogas fazem mal e, portanto, devem ser proibidas; de outro norte, as práticas de cuidado para os problemas relacionados ao uso de drogas são respaldadas pela política de redução de danos, o que gera uma falta de clareza no que se quer atender, uma vez que as possibilidades de relação das pessoas com o uso de drogas são infinitas e isso, apesar de previsto pela política de redução de danos, não tem uma discussão ampla, o que leva ao investimento em práticas cada vez mais repressoras como as internações compulsórias ou mesmo a crença na abstinência como meta generalizante.³⁴

A política do Ministério da Saúde, denominada "*Atenção Integral ao Usuário de Álcool e outras Drogas*" tem nos princípios do Sistema Único de Saúde (SUS) e da Reforma Psiquiátrica seus eixos centrais, sob os quais trabalha

³² LIMA, Francisco Renato; DE SOUSA, Daniel Josivan. Drogadição e juventude: uma leitura integrativa entre os saberes das políticas públicas sociais no campo da saúde e da educação. **Brazilian Applied Science Review**, v. 4, n. 3, p. 1115-1129, 2020. Disponível em: <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BASR/article/view/10031>. Acesso em: 04 set. 2021, p. 1121.

³³ "A relação como os princípios supracitados com a redução de danos existe devido ao fato de a última compor-se de uma proposta que visa atender a todos os usuários de drogas, independentemente de seu desejo de parar ou não com o seu uso. Dessa forma, lhes oferece o direito de optar pelo tratamento que melhor se adapte aos seus objetivos de saúde, tornando esse atendimento mais humanizado, à medida que propicia uma escuta de sua demanda. [...] A redução de danos visa oferecer um suporte ao usuário de drogas, visto que procura escutar suas necessidades de maneira não preconceituosa, respeitando as escolhas do outro e tomando ações possíveis para aquele momento. (ALMEIDA, Cíntia Bortolotto. Conceito de redução de danos: uma apreciação crítica. **Boletim da saúde**, v. 17, n. 1, p. 53-61, 2003. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/periodicos/boletim_saude_v17n1.pdf#page=51. Acesso em: 02 out. 2021, p. 56-57)

³⁴ FIGUEIRÓ, Martha da Silva; DIMENSTEIN, Magda. Uso de drogas, famílias e práticas de cuidado: interpelações às políticas públicas. **Athenea digital: revista de pensamiento e investigación social**, v. 19, n. 1, p. 0012, 2019. <https://doi.org/10.5565/rev/athenea.2335>. Disponível em: <https://atheneadigital.net/article/view/v19-1-figueiro>. Acesso em: 05 set. 2021, p. 15.

as especificidades de seu público-alvo. Dessa forma, nessa política todas as diretrizes do SUS são enfocadas visando delinear programas de prevenção e tratamento aos problemas relacionados ao abuso de substâncias psicoativas.³⁵

Apesar das conquistas nessa área, percebe-se hoje um retrocesso³⁶ ao se ver o usuário como um 'problema' de saúde, sem muita compreensão acerca da estratégia de redução de danos ou com a ocorrência de intervenções inadequadas – crescimento vertiginoso de comunidades terapêuticas que pautam o tratamento de usuários de drogas com base na abstinência e reclusão social – ou, ainda, sem estratégias potencializadoras das relações familiares³⁷. Importa dizer que as medidas precisam ser imediatas e eficazes, temperadas pela cautela, para além de mera punição pela via do ato infracional.

Registra-se que ao adolescente e sua família devem ser oportunizadas todas as condições possíveis de tratamento, priorizando o trato dentro da comunidade e do seio familiar, uma vez que o mero afastamento temporário e fugaz não atende de forma resolutiva o problema, que muitas vezes tem lastro em todo o contexto vivenciado pelo adolescente, o qual também deve ser alvo das ações propostas pela rede de atendimento.

É importante ressaltar que a construção de uma política de atendimento para crianças e adolescentes roga por uma organização de planos, programas, projetos,

³⁵ RAUPP, Luciane Marques and COSTA, Juliana Martins. O eca e as práticas de atendimento à drogadição na adolescência.. In: I CONGRESSO INTERNACIONAL DE PEDAGOGIA SOCIAL, 1., 2006, . **Proceedings online...** Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, Available from: <http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=MSC0000000092006000100027&lng=en&nrm=abn>. Access on: 15 Feb. 2021, s.p

³⁶ O momento nacional atual é crítico para as políticas públicas de modo geral, em destaque para as políticas de drogas. A crise política nacional é caracterizada por uma forte retomada conservadora, resgatando perspectivas manicomial e repressoras no que diz respeito ao uso de drogas, como por exemplo internações compulsórias em comunidades terapêuticas de caráter religioso, que acabam sendo muitas vezes a única estratégia possível para as famílias que não encontram nos serviços públicos ofertas de cuidado condizentes com a sua realidade, ou mesmo que demonstrem eficácia. [...] No início do ano de 2019, o Ministério da Saúde publicou a Nota Técnica no 11/2019-CGMAD/DAPES/SAS/MS, através da Coordenação-Geral de Saúde Mental, Álcool e Outras Drogas, a qual aprofunda o processo de destruição da Reforma Psiquiátrica brasileira e desmonta a Rede de Atenção Psicossocial, desconfigurando a Política Nacional de Saúde Mental, construída a partir dos pressupostos da Luta Antimanicomial. [...] aniquilando, assim, a lógica do cuidado em liberdade (CORREIA, Ludmila Cerqueira; MARTINS, Laércio; REQUIÃO, Maurício. À beira do abismo e ao encontro do absurdo: considerações sociojurídicas sobre a Nota Técnica n. 11/2019 do Ministério da Saúde. **Revista Jurídica (FURB)**, v. 23, n. 50, p. 7918, 2019. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/60030135/Consideracoes_sociojuridicas_sobre_a_Nota_Tecnic. Acesso em: 05 set. 2021, p. 1).

³⁷ FIGUEIRÓ, Martha da Silva; DIMENSTEIN, Magda. Uso de drogas, famílias e práticas de cuidado: interpelações às políticas públicas. **Athenea digital: revista de pensamiento e investigación social**, v. 19, n. 1, p. 0012, 2019. <https://doi.org/10.5565/rev/athenea.2335>. Disponível em: <https://atheneadigital.net/article/view/v19-1-figueiro>. Acesso em: 05 set. 2021, p. 17.

ações e benefícios articulados de modo a atender os direitos fundamentais consagrados no Direito da Criança e do Adolescente, em uma função intersetorial, pois o atendimento prestado a crianças e adolescentes ocorrem em diversos sistemas de políticas públicas e envolve diversos atores do sistema de garantias de direitos.³⁸

Nesse sentido, parte-se do pressuposto de que o uso de drogas é um fenômeno de abordagem intersetorial, que transversaliza com questões ligadas à rede de garantias de direitos, justiça, cidadania, trabalho, renda, raça e classe social, composto pelos entrelaçamentos de diversos setores da política pública como, saúde, assistência social, cultura habitação, lazer, dentre outros. Portanto, interessa conhecer as necessidades das famílias em termos de cuidados relacionados ao uso problemático de drogas e o que tem sido ofertado por tais políticas. Nosso intuito é destacar as interfaces entre as concepções hegemônicas sobre drogas, os pertencimentos sociais das famílias e as diretrizes postas pelas políticas que reverberam nas práticas de cuidados e na maneira de conceber os problemas relacionados ao uso de drogas no contexto familiar.³⁹

O adolescente deve ser visto como um indivíduo que pode ter as consequências na vida futura majoradas em razão da sua condição de fragilidade, em que a rede de proteção precisa estar atenta para ações tempestivas e resolutivas, porque não basta somente encerrar os atendimentos quando da chegada maioridade sem qualquer produção de efeitos expressivos, pois tal fato conduziria este jovem a dois caminhos futuros bem definidos: a morte precoce ou a condição de réu em ações penais, e conseqüentemente à vida na prisão.⁴⁰

³⁸ CUSTÓDIO, André Viana. As atribuições dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente para controle e efetivação de políticas públicas. **Direitos Sociais & Políticas Públicas: Desafios contemporâneos**. 1ed. Santa Cruz do Sul-RS: EDUNISC, v. 15, p. 7-23, 2015. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/44128252/ARTIGO_TOMO_2015_VERSAO_FINAL-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1632162637&Signature=GGLvzEENS-YWIKIn60Q~Tm8UkA3bAUq8nnzDisXhAh7WDRXoDffbJJ1DII25vO2FJhPIEgNTfen9O9SK3fak9e7sf-WucyVM5sS0APTJ9rTluXpgiAaw56Zdj4xB7ZY0YEQ LXiv4DPfYM7ViXd7cQEC5e-P0aaazq55PIJhVYMXgft1LI2r12jgll7kxWK~rMyUGWAnAwJLAWqMypRKIVNTZLAc~debi9iVBXzLhqiNo1rrJBj9LfhT2YnL4-lbCSgoDr3eix-vcX0mQZJ7uX9qxOzk5muoONX4AhfQ4ZQKnUOewWYPRsrWGV4R5~RPGdZcyQBibluBVde9vRVtRQ_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 05 set. 2021, s.p.

³⁹FIGUEIRÓ, Martha da Silva; DIMENSTEIN, Magda. Uso de drogas, famílias e práticas de cuidado: interpelações às políticas públicas. **Athenea digital: revista de pensamiento e investigación social**, v. 19, n. 1, p. 0012, 2019. <https://doi.org/10.5565/rev/athenea.2335>. Disponível em: <https://atheneadigital.net/article/view/v19-1-figueiro>. Acesso em: 05 set. 2021, p.2.

⁴⁰ REIS, Carolina dos; GUARESCHI, Neuza Maria de Fátima. Nas teias da “rede de proteção”: internação compulsória de crianças e adolescentes e a judicialização da vida. **Fractal, Rev. Psicol.**, Rio de Janeiro, v. 28, n. 1, p. 94-101, Apr. 2016. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1984-02922016000100094&lng=en&nrm=iso>. access on 16 Feb. 2021. <http://dx.doi.org/10.1590/1984-0292/1143>, p. 100.

O adolescente em função da sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento precisa ter às mãos todas as ferramentas necessárias a sua formação e toda a proteção para que possa alcançar a vida adulta com dignidade, por isso, “desistir da adolescência, mormente em face de erro cometido em decorrência da incompletude da formação do indivíduo, é abdicar de formar uma sociedade nos moldes dos objetivos fundamentais desta República Federativa”.⁴¹

Ou seja, a adolescência deve ser tratada com todo o cuidado e proteção necessária para tal fase da vida, ações inadequadas ou intempestivas podem criar marcas tão profundas que podem ser sentidas e ter consequências na vida adulta. Isso se dá quando o trato que se oferta ao usuário de drogas adolescente é revestido de um caráter criminalizador, colocando-se de lado a atenção para saúde do indivíduo, pois, antes de se colocar em uma posição de conflito com a lei, o adolescente é uma pessoa que precisa de cuidados, e para além disso: proteção!

5 CONCLUSÃO

Descura-se de todo o estudo apresentado que é a proteção integral que deve encabeçar as ações voltadas para a criança e adolescente, sendo esta a fonte em que nascem os demais princípios que envolvem todo o sistema de garantias e direitos da infância e juventude no Brasil.

Dada a condição especial de pessoa em desenvolvimento prevista, inclusive, pela legislação pertinente, o adolescente se coloca em uma especial fase capaz de apresentar vulnerabilidades, que se não tratadas podem afetar a vida adulta, como ocorre quando a dependência química não é vista da maneira correta, sem atenção e ações resolutivas.

O que se vê é que todo o caráter protecionista da Lei 8069/90 se faz necessário para o trato da drogadição na adolescência, o que não é exagero, visto que apesar de todo esse arcabouço legislativo dando azo à proteção nas mais diversas frentes, ainda existem olhares desconfiados acerca do trato desses dependentes químicos no âmbito da saúde pública, visto que a resposta da

⁴¹ NINGELISKI, Adriane de Oliveira; TORQUATO, Alexander Wilson. A SOCIOEDUCAÇÃO ESTATUTÁRIA: uma análise a partir dos critérios para a aplicação das medidas socioeducativas. **Revista Húmus**, v. 10, n. 29, 2020. Disponível em: <http://www.periodicoeletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/14865/7845>. Acesso em 02 Out. 2021 ,p.270.

criminalização é mais imediata e dá satisfação à sociedade, sempre ávida de retribuição.

Desse modo, vê-se a necessidade de ações efetivas que ofertem ao adolescente caminhos para a desintoxicação perene e não intervenções paliativas e rápidas que, na maioria das vezes, não tem eficácia alguma a longo prazo, pois o objeto é a crise e não a dependência como um todo.

Portanto, o adolescente dependente químico deve ter tratamento no âmbito da saúde e não do Direito Penal Juvenil, pois é acometido de doença que afeta o corpo e a mente e por isso merece cuidados e proteção acima de tudo.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Cíntia Bortolotto. Conceito de redução de danos: uma apreciação crítica. **Boletim da saúde**, v. 17, n. 1, p. 53-61, 2003. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/periodicos/boletim_saude_v17n1.pdf#page=51. Acesso em: 02 out. 2021.

ARANTES, Esther Maria de Magalhães. Rostos de Crianças no Brasil. In: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (Org.). **A arte de governar crianças: A história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2011.

BORGES, Gláucia; SOUZA, Ismael Francisco. **Acolhimento familiar na política de proteção social de crianças e adolescentes**. Florianópolis: Conceito Atual, 2020, kindle.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 Set. 2021.

BRASIL. Lei 11343 de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 24 ago 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 21 set. 2021.

BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 02 Out. 2021.

CORREIA, Ludmila Cerqueira; MARTINS, Laércio; REQUIÃO, Maurício. À beira do abismo e ao encontro do absurdo: considerações sociojurídicas sobre a Nota Técnica n. 11/2019 do Ministério da Saúde. **Revista Jurídica (FURB)**, v. 23, n. 50, p. 7918, 2019. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/60030135/Consideracoes_sociojuridicas_sobre_a_Nota_Tecnic.Acesso em: 05 set. 2021.

CUSTÓDIO, André Viana. As atribuições dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente para controle e efetivação de políticas públicas. **Direitos Sociais & Políticas Públicas: Desafios contemporâneos. Santa Cruz do Sul-RS: EDUNISC**, v. 15, p. 7-23, 2015. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/44128252/ARTIGO_TOMO_2015_VERSAO_FINAL-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1632162637&Signature=GGLvzEENS-9vRVtRQ_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 05 set. 2021.

CUSTÓDIO, Andre. Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, p. 22-43, jan. 2008. ISSN 1982-9957. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/657>. Acesso em: 17 set. 2021. doi:<https://doi.org/10.17058/rdunisc.v0i29.657>.

DA SILVA LIMA, Fernanda; VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção integral de crianças e adolescentes negros no Brasil: uma abordagem a partir dos instrumentos normativos internacionais de proteção aos direitos humanos. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 7, n. 7, p. 425-439, 2010. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/42>. Acesso em: 03 set. 2021

FIGUEIRÓ, Martha da Silva; DIMENSTEIN, Magda. Uso de drogas, famílias e práticas de cuidado: interpelações às políticas públicas. **Athenea digital: revista de pensamento e investigación social**, v. 19, n. 1, p. 0012, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.5565/rev/athenea.2335>. em: <https://atheneadigital.net/article/view/v19-1-figueiro>. Acesso em: 05 set. 2021.

JIMENEZ, Luciene; ADORNO, Rubens; MARQUES, Vanda Regina. Drogas - Pra que te quero? Drogadição e Adolescência na Voz dos Socioeducadores. **Psic.: Teor. e Pesq.**, Brasília, v. 34, e34412, 2018. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-37722018000100511&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 15 Set. 2021. Epub Nov 29, 2018. <https://doi.org/10.1590/0102.3772e34412>.

LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. Política Pública para a Criança e o Adolescente no Brasil: uma trajetória de avanços e desafios. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (Autora e organizadora). **Direito da Criança e do Adolescente: Novo curso-Novos temas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

LIMA, Francisco Renato; DE SOUSA, Daniel Josivan. Drogadição e juventude: uma leitura integrativa entre os saberes das políticas públicas sociais no campo da saúde e da educação. **Brazilian Applied Science Review**, v. 4, n. 3, p. 1115-1129, 2020. Disponível em:

<https://www.brazilianjournals.com/index.php/BASR/article/view/10031>. Acesso em: 04 set. 2021.

LIMA, M. G. et al. As percepções dos alunos em uma escola pública de Brasília sobre o consumo de drogas e os fatores de riscos. **Rev Tempus Actas Saúde Colet**, v. 4, n. 1, p. 59-70, 2010. Disponível em: <https://www.tempusactas.unb.br/index.php/tempus/article/view/942>. Acesso em: 15 Set. 2021.

MIOTO, Regina Célia Tomaso; DA SILVA, Maria Jacinta; DA SILVA, Selma Maria Muniz Marques. A relevância da família no atual contexto das políticas públicas brasileiras: a política de assistência social e a política antidrogas. **Revista de Políticas Públicas**, v. 11, n. 2, p. 197-220, 2007. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/3211/321129122010.pdf>. Acesso em: 04 set. 2021.

NINGELISKI, Adriane de Oliveira; TORQUATO, Alexander Wilson. A SOCIOEDUCAÇÃO ESTATUTÁRIA: uma análise a partir dos critérios para a aplicação das medidas socioeducativas. **Revista Húmus**, v. 10, n. 29, 2020. Disponível em: <http://www.periodicoeletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/14865/7845>. Acesso em: 02 Out. 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de Direito de Família e Sucessões**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

RAUPP, Luciane Marques and COSTA, Juliana Martins. O eca e as práticas de atendimento à drogadição na adolescência.. In: I CONGRESSO INTERNACIONAL DE PEDAGOGIA SOCIAL, 1., 2006, . **Proceedings online...** Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, Disponível em: http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=MSC000000092006000100027&lng=en&nrm=abn. Acesso em: 15 Set. 2021.

REIS, Carolina dos; GUARESCHI, Neuza Maria de Fátima. Nas teias da “rede de proteção”: internação compulsória de crianças e adolescentes e a judicialização da vida. **Fractal, Rev. Psicol.**, Rio de Janeiro , v. 28, n. 1, p. 94-101, Apr. 2016 . Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1984-02922016000100094&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 21 Set. 2021. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/1984-0292/1143>.

RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (Org.). **A arte de governar crianças: A história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2011.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulor Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente : Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por Artigo**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

SANCHES, Helen Crystine Corrêa; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Justiça da Criança e do Adolescente: Da vara de menores à vara da infância e juventude**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

SANTOS, Manoel Antônio dos; PRATTA, Elisângela Maria Machado. Adolescência e uso de drogas à luz da psicanálise: sofrimento e êxtase na passagem. **Tempo psicanal.**, Rio de Janeiro , v. 44, n. 1, p. 167-182, jun. 2012 . Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-48382012000100010&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 15 set. 2021.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de Garantias e o Direito Penal Juvenil**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

VERONESE, Josiane Rose Petry. Justiça Social e os Direitos Constitucionais da Criança e do Adolescente. In: _ SOUZA, Carlos Aurélio Mota de; CAVALCANTI, Thais Novaes (Coord.). **Princípios Humanistas Constitucionais: Reflexões sobre o humanismo do Século, XXI**. São Paulo: Editora Letras Jurídicas, 2010.

VIEIRA, Claudia Carvalho do Amaral; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças Encarceradas: A proteção integral da criança na execução penal feminina da pena privativa de liberdade**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.